

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA CLARA SABBAGH DE FARIA**

**MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: A POSSIBILIDADE DE  
VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO JUSTO DO RÉU ANTE A  
INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS FASES DO PROCESSO  
PENAL**

VITÓRIA  
2019

ANA CLARA SABBAGH DE FARIA

**MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: A POSSIBILIDADE DE  
VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO JUSTO DO RÉU ANTE A  
INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NAS FASES DO PROCESSO  
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito básico para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr. Américo Bedê Freire Junior.

VITÓRIA  
2019

ANA CLARA SABBAGH DE FARIA

**MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO  
JULGAMENTO JUSTO DO RÉU ANTE A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA  
NAS FASES DO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Américo Bedê Freire Junior  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Professor(a)  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O presente estudo, utilizando-se do método dialético e da pesquisa exploratória no que se refere ao levantamento bibliográfico, doutrinário e legislativo pretende fazer uma análise acerca da influência que as abordagens midiáticas dos delitos penais podem gerar no julgamento do réu no Tribunal do Júri. O júri representa a instituição mais democrática no âmbito do processo penal, tendo em vista ser formado por cidadãos comuns e leigos no aspecto jurídico. Desta feita, o Conselho de Sentença tem prerrogativa para proferir decisões com base, tão somente, na íntima convicção, não havendo a necessidade de motivá-las. A mídia, por sua vez, com o advento da globalização e do capitalismo, passou a ser demasiadamente consumida pelos indivíduos e, hoje, pode-se afirmar que se tornou um enorme mecanismo de influência na sociedade. Ademais, porquanto os casos criminais – sobretudo os dolosos contra a vida – despertam a atenção dos interlocutores, os canais de comunicação passaram a veiculá-los indiscriminadamente. Dessa forma, a problemática que ora será exposta cinge, justamente, nas consequências que a propagação exacerbada dos crimes dolosos contra a vida geram ao julgamento do réu no Tribunal do Júri, tendo em vista que os jurados possuem acesso às informações e, por conseguinte, já estão previamente convencidos quando do momento de dar o veredito, uma vez que a mídia exerce considerável ingerência na formação do pensamento dos indivíduos.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Mídia; Julgamento justo; Liberdade de Imprensa; Processo Penal; Colisão de Direitos Fundamentais; Ponderação.

## ABSTRACT

The present study, using the dialectical method and the exploratory research (bibliographical, doctrinal and legislative), analyzes the influence of the mediatic coverage of criminal offenses in the judgment of the defendant by the Court of the Jury. The Jury represents the most democratic institution in the Brazilian legal procedure, as it is constituted by regular, average citizens – laymen, in the legal aspect. The Sentencing Council has prerogative to decide based solely on the intimate conviction of its members, it's unrequired for them to motivate their decisions. Following the evolution of globalization and capitalistic expansion, individuals increasingly began to consume information through mediatic means; nowadays one could easily affirm that it has become the greatest mechanism of influence on society. In addition, since criminal cases - especially those against life - arouse the attention of the interlocutors, communication channels began to indiscriminately broadcast it. Thus, the matter exposed in this paper is precisely the product of the abusive mediatic coverage of criminal cases against life, and its effects on the verdicts made by the jury.

**Keywords:** Court of the Jury; Media; Fair trial; Press freedom; Penal procedure; Conflict between fundamental rights; Study.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 O TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>10</b>
1.1 SURGIMENTO E FORMAÇÃO ATUAL DO JÚRI NA INGLATERRA, NA FRANÇA E NOS ESTADOS UNIDOS.....	11
1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FORMAÇÃO ATUAL E PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	14
<b>2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....</b>	<b>18</b>
2.1 NA SOCIEDADE.....	18
2.2 NO PROCESSO PENAL, SOBRETUDO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	20
<b>3 COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO AO JULGAMENTO JUSTO DO RÉU.....</b>	<b>25</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na análise da influência da mídia no Tribunal do Júri, especialmente no que se refere ao julgamento justo do réu, tendo em vista que os jurados são cidadãos juridicamente leigos e que decidem com base na íntima convicção.

É sabido que o Tribunal do Júri é um instituto previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, se insere nos chamados Procedimentos Especiais e tem a função de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ocorre que, em razão de a matéria atribuída ao júri ser extremamente atrativa à população, por despertar a curiosidade e gerar comoção social, esses crimes passaram a ser exacerbadamente veiculados pela mídia, porquanto os canais de comunicação vislumbraram no Processo Penal enorme fonte de audiência e, por conseguinte, lucro.

Todavia, não é novidade que a mídia possui grande impacto na vida dos indivíduos, sobretudo em razão dos avanços tecnológicos, tornando-se um fator de grande influência na sociedade e, inclusive, um meio de manipular a opinião pública para defender os próprios interesses.

Sendo assim, é possível verificar extrema fragilidade na fusão mídia e Tribunal do Júri, tendo em vista que os jurados são cidadãos comuns, não dotados de imparcialidade e com a prerrogativa de decidir com base na íntima convicção, razão pela qual estão extremamente suscetíveis às influências externas.

De um lado há jornalistas que, em regra, desconhecem o funcionamento do processo e propagam informações sensacionalistas, bem como estereotipam e condenam o acusado antes mesmo da instauração do processo.

Noutro, tem-se a população, que confia no que ouve e vê, difunde as notícias, se comove com a situação da vítima e clama por justiça – leia-se, pela condenação do acusado.

Por trás disso, há o réu, que será submetido ao julgamento por cidadãos comuns, os quais têm acesso à repercussão do fato e, em razão disso, chegam ao Tribunal com a opinião formada, além de haver a pressão da sociedade, que clama pela punição.

Ora, cediço é que a questão concerne em clara colisão entre princípios, mais especificamente, entre a liberdade de imprensa e o direito do réu de ter um julgamento justo, isto é, com base nos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da presunção de inocência.

Sendo assim, por um ponto de vista, sustenta-se que a mídia tem a função de propagar as informações colhidas no Processo Penal para a população, inclusive a fim de garantir uma atuação estatal sem vícios, desde a fase pré processual até a fase processual.

Por esse viés, a fim de sustentar esta posição, argumenta-se que a liberdade de imprensa está assegurada na Constituição Federal e restringi-la seria um grave atentado ao Estado Democrático de Direito, por se tratar de uma forma de censura.

Ainda sob esta ótica, defende-se que é importante para a sociedade ter acesso às informações livres e desvinculadas do estado, para que, com isso, possa ser realizado o controle social da atuação estatal no contexto criminológico. É utilizado, para tanto, o fundamento de que os atos processuais penais devem ser públicos, justamente para assegurar que as autoridades competentes estejam em estrita observância do devido processo legal.

Salienta-se, nesta oportunidade, o pensamento de Badaró, que acredita que a publicidade dos atos processuais se sobrepõe, inclusive, à intimidade das partes envolvidas no processo. Confira-se:

Em casos especialmente previstos em lei, para preservar a intimidade das partes, a publicidade poderá ser restrita às partes e seus advogados. No entanto não se pode restringir a publicidade do processo, nem mesmo para preservar a intimidade das partes, se isso prejudicar o “interesse público a informação”. Entre intimidade e interesse a informação, privilegiou-se este sobre aquela. (BADARÓ, 2016, p.73).

Por outro giro e sob um viés garantista, defende-se que a propagação jornalística de informações atinentes ao cometimento de um crime pode interferir no seu desfecho, isto é, tem o condão de influenciar a população, gerando o clamor social pela punibilidade e, portanto, contaminar o julgador, *a fortiori* no Tribunal do Júri, porquanto as decisões emanam de cidadãos leigos, propiciando, assim, um julgamento viciado para o réu.

Na oportunidade, elucida-se o posicionamento de Luana Magalhães de Araújo Cunha:

Resta evidente que esta propaganda é capaz de influenciar a sociedade e que, conseqüentemente, a mídia é importante agente influenciador das sentenças submetidas ao julgamento do conselho e que o Direito deve criar mecanismos para coibir que essa influência se dê de forma a desprezar os direitos do acusado e, conseqüentemente, de prejudicar o imparcial e justo julgamento do caso concreto (CUNHA, 2012, p. 5).

Ante ao exposto, fica clara a existência de divergência no que tange à influência da mídia no processo penal, em especial, no Tribunal do Júri, razão pela qual realizar-se-á pesquisa bibliográfica a respeito das mazelas geradas ao julgamento do réu quando da propagação midiática dos crimes dolosos contra a vida, sobretudo sob a perspectiva da liberdade de imprensa e do direito ao julgamento justo.

Sendo assim, no capítulo 1 do presente trabalho será realizada análise do surgimento e formação atual do Tribunal do Júri na Inglaterra, na França, nos Estados Unidos e, especialmente, no Brasil.

Por conseguinte, no capítulo 2, proceder-se-á estudo acerca da influência da mídia tanto na sociedade, quanto no processo penal, sobretudo no âmbito do Tribunal do Júri.

Após, tendo em vista a propagação dos crimes dolosos contra a vida pela mídia, o capítulo 3 sucederá discussão acerca da colisão existente entre o direito à liberdade de imprensa e direito do réu de ter um julgamento justo, isto é, assegurados os princípios da presunção de inocência, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal.

Ante ao exposto, resta o questionamento que se pretende sanar com o presente estudo: a interferência da mídia nas fases do processo penal é capaz de ferir o direito ao julgamento justo do réu no Tribunal do Júri?

## 1 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um instituto previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, que se insere nos chamados Procedimentos Especiais e tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos, conforme preceitua o art. 78, I do Código de Processo penal.

Ressalta-se que, nesse Tribunal, o Conselho de Sentença é formado por jurados, os quais são cidadãos comuns e leigos no aspecto jurídico. Sendo assim, tem-se que a característica mais marcante do Júri é a participação da sociedade na administração da justiça.

Tal característica é responsável por gerar grande divergência entre apoiadores e críticos do Tribunal do Júri. Isto porque, de um lado, há a defesa de que este procedimento é o único do Processo Penal que abandona a tecnicidade e a letra fria da Lei para confiar no senso de justiça do ser humano. Por outro giro, há quem atribua a ausência de conhecimento técnico dos jurados à ocorrência de injustiça, razão pela qual defendem, inclusive, a extinção do Júri.

Para ilustrar o referido embate, oportuno citar a opinião de Paulo Rangel (2012, p. 41) sustentando a ideia do caráter democrático da instituição:

[...] Não há dúvida do caráter democrático da Instituição do Tribunal do Júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão.

Após, em contrapartida, elucida-se o pensamento de Guilherme Nucci (2011, p. 736), o qual se preza a argumentar em favor do julgamento técnico, realizado por um tribunal imparcial, senão vejamos:

As pessoas humanas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa, mas nada determina que esse julgamento seja realizado pelo povo. É O Tribunal Popular garantia fundamental formal, simplesmente por ter sido previsto na Constituição como tal, mas não é no seu sentido material.

Nada obstante as críticas ao Tribunal do Júri sejam recorrentes, este instituto está previsto na Constituição Federal como direito e garantia fundamental, sendo, portanto, considerado uma cláusula pétrea.

Em outras palavras, o Constituinte firmou o caráter soberano do Júri ao vedar a possibilidade de o legislador ordinário suprimi-lo, de tal modo que a extinção do Tribunal do Júri só se faz possível mediante a promulgação de nova Constituição.

## 1.1 SURGIMENTO E FORMAÇÃO ATUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NA INGLATERRA, NA FRANÇA E NOS ESTADOS UNIDOS

Muito se discute a respeito da origem do Tribunal do Júri, todavia, prevalece que este procedimento surgiu na Inglaterra, em 1215, mais precisamente com a abolição das ordálias no Concílio de Latrão.

Por outro lado, subsiste o posicionamento de que, embora a supracitada época tenha sido precursora determinante da estrutura do júri atual, este não foi, de fato, o momento de seu surgimento. Nesse viés, ressalta-se a posição de André Luiz Gardesani Pereira (2013, p. 03):

Embora não haja unanimidade entre os estudiosos sobre a origem do Tribunal do Júri, pode-se dizer que os seus antecedentes mais remotos se encontram nos *judices jurati* romanos e nos *dikastas* gregos, passando-se pelo *centeni comites* germânicos; acolheu inovações entre os teutões, os eslavos, os normandos, os dinamarqueses; até que finalmente adquiriu seus traços definitivos em território britânico, conquistando a sua segunda pátria em terras norte-americanas.

Para efeito, adotaremos aqui a concepção de que “*a instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215.*” (NUCCI, 2016, p. 693).

A partir desse pressuposto, impende destacar que a condenação ou absolvição do réu, até determinada época, se dava por meio das ordálias, as quais consistiam no uso de elementos da natureza para torturar o acusado que, caso se mantivesse ileso, seria considerado inocente.

Nas palavras de Paulo Rangel (2012, p. 42), “*era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas*”.

Com a abolição deste mecanismo de decisão, conta-se que surgiu o Tribunal do Júri na Inglaterra, o qual era composto pelo “grande júri”, órgão encarregado da acusação, uma vez que seus membros eram testemunhas do crime e pelo “pequeno júri”, que era responsável por julgar o mérito do delito. Salienta-se que ambos os órgãos eram compostos por cidadãos comuns.

Nesse contexto, Rangel corrobora (2012, p. 42):

Os jurados (pessoas do povo daquela comunidade onde ocorreu o crime) deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que se dizia, independentemente de provas, já que estas eram de responsabilidade de outros 12 homens de bem, recrutados entre os vizinhos, formando, assim, um pequeno júri (petty jury) que decidia se o réu era culpado (guilty) ou inocente (innocent).

Após diversas reformas, tem-se que, atualmente, o Conselho de Sentença inglês é composto por doze jurados, sendo que a condenação do réu só ocorre mediante maioria qualificada dos votos, ou seja, é essencial que, no mínimo, dez jurados considerem o acusado culpado, caso contrário, este será submetido a novo júri e, se novamente não houver quantidade de votos suficientes à condenação, será considerado inocente.

Salienta-se que, porquanto há a busca de democratização da decisão e a limitação do abuso de poder, o Tribunal do Júri inglês é caracterizado pela comunicabilidade plena dos jurados.

Desta feita, partindo dos Ingleses, o Tribunal do Júri fora adotado primeiramente na França e, depois, em outros ordenamentos jurídicos europeus, bem como também foi estabelecido nos Estados Unidos.

No que se refere à França, primeiro país europeu a ser influenciado pela Inglaterra, tem-se que, após a Revolução Francesa o instituto do Júri fora adotado a fim de

combater o autoritarismo dos magistrados, os quais eram sujeitos ao regime monárquico, que estava em declínio. Assim explica Nucci (2016, p. 693):

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espalhando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano

Dessa forma, a estrutura do júri francês, nos dias atuais, se dá pela presença de três juízes togados e nove jurados, bem como que o reconhecimento da culpa do réu pressupõe dois terços dos votos dos integrantes do júri.

Todavia, em caso de condenação à pena máxima, tem-se que esta “*deve ser aplicada pelo voto de oito jurados, sendo decisão por maioria absoluta, ou seja, pelo menos cinco jurados, dentre os nove que integram o júri, devem decidir sobre o quantum máximo da pena, se esta tiver que ser aplicada*” (RANGEL, 2011 p. 50).

No que concerne à formação do Tribunal do Júri nos Estados Unidos, impende destacar que, tendo em vista a divisão do território americano em Treze Colônias à época, o instituto surgiu de maneira distinta em cada uma delas, razão pela qual os procedimentos se diferiam a depender do território, embora houvesse entre eles determinadas características semelhantes.

Desta feita, hodiernamente, o Tribunal do Júri norte americano possui competência para julgar causas cíveis e criminais, bem como representa a principal forma de exercício da cidadania, além do voto.

Nesta corte, o julgamento conta com a presença de magistrados que “*exercem a função de direção dos debates, moderação dos interrogatórios e a decisão das questões de direito, presidindo a seção na função de guardião dos direitos consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas*” (RANGEL, 2011, p. 46).

Sabe-se, no entanto, que os estados americanos são dotados de autonomia e, em decorrência disso, o procedimento do júri possui determinadas particularidades em cada um deles. Nada obstante, em regra, a quantidade de jurados varia entre seis a doze cidadãos, bem como que os votos devem ser unânimes ou com maioria de dois terços para condenar o réu.

## 1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FORMAÇÃO ATUAL E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Em 1822 o Tribunal do Júri fora implantado no Brasil com o fulcro de julgar casos relacionados ao abuso da liberdade de imprensa. Confira-se:

Em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente. (NUCCI, 2016, p. 693)

Após, na Constituição de 1824 ampliou-se a competência do júri aos casos cíveis e criminais e, no ano de 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império de Primeira Instância, que atribuiu competência ao júri para julgar a grande maioria dos crimes. Assim conta Fernando Capez (2016, 675):

Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência [...].

O referido Código de Processo Criminal, ao deliberar sobre o Júri, previu que o corpo de jurados seria composto pelos cidadãos, os quais, à época, eram os eleitores e, por conseguinte, os que possuíam boa condição econômica. Desta feita, emerge a discrepância entre os julgadores e os réus, porquanto os últimos, em regra, eram pessoas da baixa classe social (RANGEL, 2012, p. 63).

O Tribunal Popular do Império, até então, funcionava da seguinte forma: existia o Grande Júri e o Pequeno Júri. Primeiramente, o acusado era submetido ao Grande Júri, o qual deveria decidir se este seria levado à julgamento pelo plenário. Analogicamente, essa decisão, quando favorável, equivaleria à decisão de pronúncia do réu nos dias atuais. Após o julgamento de admissibilidade da acusação, o réu era levado ao Pequeno Júri, ao qual incumbia a decisão do mérito (RANGEL, 2012, p. 63).

Salienta-se que os jurados de cada Júri não podiam ser os mesmos, tendo em vista que o reconhecimento da justa causa, por si só, demonstraria a tendência dos julgadores a considerar o réu culpado. Sendo assim, permitir que o Grande Júri decidisse também sobre o mérito ensejaria em grave violação à imparcialidade do juiz.

Por conseguinte, no ano de 1841, em detrimento das diversas revoluções ocasionadas pelo Ato Adicional à Constituição de 1824, o sistema penal da época se remodelou a fim de estancar a violência que assolava o país e, obviamente, tal transformação refletiu no Tribunal do Júri. A referida reforma foi imposta pela Lei nº 261 de 1941, a qual foi responsável por extinguir o Grande Júri. Sobre o tema, discorre Paulo Rangel (2012, p. 68):

A supressão do Grande Júri foi um retrocesso do processo penal brasileiro com a nítida intenção de estabelecer um sistema punitivo inquisidor, retirando uma garantia fundamental do acusado: ter a pretensão acusatória apreciada pelos seus pares e não por um juiz e/ou delegado de polícia. [...] E o pior: o juiz, à época, bem como o delegado eram escolhidos a dedo pelo Monarca ou quem suas vezes fizesse, retirando-lhes qualquer independência funcional que só vem a surgir na república.

Tem-se, no entanto, que desde então foi abolido o reconhecimento da pretensão acusatória do réu por jurados, todavia, nos dias atuais, essa atribuição não é conferida aos chefes de polícia, sendo competência dos juízes de direito proferir a decisão de pronúncia do acusado.

Ato contínuo, após a Proclamação da República, que ocorreu no ano de 1889, fora promulgada a Constituição de 1891, a qual vedou a possibilidade de supressão do Tribunal do Júri, elevando-o, sobretudo, à qualidade de garantia do cidadão. Assim explica Nucci (2016, p. 694):

Sob influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado.

Nada obstante, com o advento do Estado Novo em meados de 1930, o Brasil começou a adotar características ditatoriais e endurecer o regime, passando a ser um Estado punitivo, fato que, indubitavelmente, influenciou o procedimento do Júri, de tal forma que este perdeu seu *status* soberano e só retomou em 1946. Sobre a época, discorre André Luiz Gadersani Pereira (2013, p. 03):

A Constituição de 1934, por seu turno, manteve a instituição do Júri, mas a deixou fora do título atinente às garantias individuais. Ademais, previu que sua organização fosse feita por lei ordinária. A instituição foi omitida pela Constituição de 1937 e restabelecida dentre os direitos e garantias constitucionais na Carta Política de 1946. O mesmo caminho seguiu a Constituição de 1967.

Sendo assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a retomada da democracia no Brasil, o Tribunal do Júri permaneceu no rol de direitos e garantias fundamentais.

Ademais, a Carta Magna previu os princípios constitucionais concernentes ao júri, quais sejam, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência, conforme consta nas alíneas do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

No que toca à plenitude de defesa, ressalta-se que esta é mais abrangente do que a ampla defesa, princípio garantido no processo criminal comum. Dessa forma, no Tribunal do Júri são dadas diversas prerrogativas ao acusado para que se utilize de todos os meios legais a fim de alcançar a absolvição. Como aborda Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 79):

No Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito.

A respeito da soberania dos veredictos, tem-se que a reapreciação do mérito decidido no Tribunal do Júri somente será realizado por novo julgamento do Tribunal Popular. Dessa forma, é vedado que o juiz presidente altere a decisão final proferida pelos jurados, bem como não se admite que um magistrado reforme a decisão proferida pelo júri em sede de recuso.

Quanto ao caráter sigiloso das votações, esta prerrogativa é uma exceção à publicidade, estampada no art. 5º, LX e no art. 93, IX da Constituição Federal, bem como tem o fulcro de preservar a imparcialidade do júri, para que este não fique sujeito às pressões externas. Sendo assim, a votação é realizada em uma sala especial, onde só há a presença do juiz, do advogado, do Ministério Público e, é claro, dos jurados.

No tocante à competência do Tribunal do Júri, embora na história do Brasil este já possuiu atribuição para julgar causas criminais e cíveis, tem-se que nos dias atuais sua alçada se exaure nos crimes dolosos contra a vida, quais sejam, os tipificados do art. 121 ao art. 126 do Código Penal e os conexos, conforme inteligência do art. 78, I do Código de Processo Penal.

Após diversas mudanças políticas, principiológicas e procedimentais que influíram no Tribunal do Júri, em 2008 entrou em vigor a Lei nº 11.689 que remodelou o procedimento para o formato que perdura até os dias de hoje.

Na atualidade, o procedimento do júri começa na primeira fase, em que há o juízo de admissibilidade da acusação a ser realizado por um juiz de direito e, após, em caso de pronúncia, ocorre a segunda fase, na qual será realizado o julgamento de mérito. Nessa fase, os jurados votarão a condenação do réu e o juiz de direito proferirá a Sentença com base no que fora decidido.

Insta salientar que, em virtude da referida Lei, o Conselho de Sentença é hoje formado por 07 (sete) pessoas que são sorteadas dentre as 25 (vinte e cinco) que compõem o Tribunal do Júri e por um juiz de direito.

Dessa forma, tem-se que hoje o Tribunal do Júri é uma garantia individual prevista no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, possui atribuição para julgar os

crimes dolosos contra a vida e os conexos, e seu Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns e por um juiz de direito que está atrelado à decisão dos jurados.

## 2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

### 2.1 NA SOCIEDADE

É cediço que a mídia, desde a criação dos veículos de comunicação, passou a ocupar um papel importante na vida dos indivíduos e, com os avanços tecnológicos, tornou-se um fator de grande influência na sociedade, sendo, inclusive, um meio de manipular a opinião pública para defender os próprios interesses.

Sobre a questão, Artur César de Souza (2007, p. 76) afirma que *“os meios de comunicação ocidental, modernamente, deixam de ser um simples instrumento necessário de propagação de fatos. De maneira inconsciente ou conscientemente, condicionam cada vez mais intensa a conduta das pessoas.”*

Tal fato se dá uma vez que os veículos de comunicação não se restringem meramente a noticiar, manter os cidadãos informados, mas também fazer com que o produto de sua matéria se torne uma necessidade dos indivíduos para, com isso, produzirem riqueza. Como aborda Simone Schreiber (2010, p. 02):

[...] a ideia de que, no Estado Democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial.

Sendo assim, observa-se que a mídia tem o condão de controlar as opiniões sociais e os comportamentos dos indivíduos a fim de auferir lucro e defender seus próprios interesses em diversos âmbitos, seja político, religioso, econômico ou social. A corroborar:

[...] A mídia, em razão de sua poderosa fonte de apelo junto à população, tem o poder de influenciar na conformação das atitudes humanas e suas formas de conduta. A consciência social, como argila na mão de um artesão, pode

muito bem ser formada e desformada pelos meios de comunicação de massa.  
(PEREIRA, 2013, p. 12)

É sabido que os meios de comunicação são utilizados estrategicamente para atingir determinado grupo de pessoas. A título de exemplo, tem-se que a televisão se utiliza de técnicas de marketing para conjugar o público alvo de determinado horário aos comerciais exibidos naquele momento. Para ilustrar: em horário de desenho animado, as propagandas são voltadas à ofertas de brinquedos.

Dispondo dessas técnicas, os informantes selecionam campos que mais geram lucro e passam a fazer apelos a fim de induzir os indivíduos a pensarem e agirem da forma que mais lhes é mais benéfica, sendo, inclusive, capazes de alterar e formar opiniões e comportamentos, criar e deturpar verdades e valores.

Acerca dessa questão, afirma Raphael Boldt na obra “Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo”:

Os meios de comunicação de massa, especialmente a televisão, criam uma realidade, por evidente simbólica, capaz de moldar e organizar as experiências sociais, manipulando a conscientização das pessoas de acordo com as políticas adotadas. (BOLDT, 2013, p.62)

Por todo o exposto, observa-se que a opinião dos indivíduos se torna um mero reflexo da opinião da própria mídia, o que, de certa forma, é extremamente perigoso, a levar em consideração que os veículos de comunicação não podem ser entendidos como difusores da realidade, uma vez que é comum a propagação de informações sensacionalistas.

Os fatos noticiados são facilmente manipuláveis, seja por exagero, informações falsas e, até mesmo, omissão da verdade. A conveniência dos canais de informação em deturpar a realidade se resume a tornar a notícia interessante para o público, visto que nem todos os acontecimentos são capazes de instigar a atenção dos interlocutores.

No mesmo sentido destaca Boldt (2013, p. 66):

A noticiabilidade de um fato depende de fatores como novidade, atualidade, curiosidade, capacidade de apelar aos sentidos e, principalmente, do quanto ele se distancia do ordinário e se aproxima do extraordinário. Verifica-se, assim, que nem todos os acontecimentos possuem condições suficientes de noticiabilidade.

Sendo assim, diante de acontecimentos irrelevantes e no anseio de obter audiência, os meios de comunicação optam por reinventar a realidade, a divulgar, então, notícias sensacionalistas e tendenciosas. Segundo Fábio Martins de Andrade (2009, p. 04):

Enquanto poderia perseguir a sua vocação natural de "bem informar" ao público com dados e informações de cunho eminentemente educativo, a mídia tem permanecido atavicamente vinculada àquelas conhecidas fórmulas de sensacionalismo (em busca do maior lucro da empresa jornalística) do século passado.

A problemática aqui enfrentada, todavia, nada diz respeito às estratégias de marketing para a venda de produtos, nem tampouco à necessidade de adulteração da verdade com o fulcro de auferir provento econômico, mas tão somente ao fato de o processo penal ter se tornado um produto almejado pelos veículos de comunicação, uma vez que este desperta a atenção dos telespectadores.

## 2.2 NO PROCESSO PENAL, SOBRETUDO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Desta feita, verifica-se que, mediante a potencialidade atrativa dos casos criminais somada à necessidade de produção de lucro, o contexto criminológico passou a ser um dos principais focos da mídia, de modo que os canais de informação passaram a veicular todas as fases do processo penal e até mesmo o inquérito.

Nesse sentido, há quem enxergue o lado positivo da intervenção midiática no sistema penal, a corroborar, tem-se o posicionamento de André Luiz Gardesani Pereira (2013, p. 06):

[...] A imprensa desempenha um papel imprescindível para o exercício da democracia, pois a sua missão extravasa as fronteiras da mera informação e divulgação dos fatos, indo muito além, pois também investiga, noticia, denuncia, envereda a consciência da opinião pública no caminho da verdade e dá voz ativa aos interesses daqueles que sucumbem.

Todavia, para o mesmo autor, tal intervenção é capaz de gerar consequências desastrosas ao processo penal. Segundo ele, o infortúnio se dá pelo fato de os veículos de comunicação não terem convicção da veracidade de todas as informações que veiculam. Além disso, afirma que, tendo em vista a necessidade de informações velozes, por vezes as notícias são divulgadas sem confirmação. Senão vejamos:

De fato, é impossível ao jornalista ser testemunha ocular de todos os fatos que descreve,<sup>29</sup> além disso, a exigência de informações rápidas na vida moderna, adicionada à feroz concorrência pelo “furo” jornalístico, leva muitas vezes à edição de matéria e sua posterior divulgação, sem prévia confirmação.

Essas informações, uma vez difundidas, seduzem e estimulam a sociedade, a qual se posiciona a favor da mídia, julgando o caso antes mesmo de sua devida apreciação pelo Judiciário. O resultado desse estado de coisas é terrível (PEREIRA, 2013, p. 10).

Sabe-se, no entanto, que os propagadores das informações jornalísticas nem sempre conhecem o ordenamento jurídico e o funcionamento das fases processuais.

Dessa forma, grande parte das notícias criminais transmitidas pelas emissoras se resumem à informações alusivas à denúncia oferecida pelo Ministério Público, as quais foram obtidas na fase de inquérito, isto é, antes de o processo ser instaurado, o que representa um perigo ainda maior, haja vista na ocasião não ter sido, ao menos, caracterizada a justa causa para dar início à ação penal.

Para ilustrar, lembremos da capa da Revista Veja durante o inquérito do caso Nardoni. Letras enormes diziam “FORAM ELES”. A imagem utilizada destacava os rostos dos suspeitos, Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni. Com letras minúsculas, era possível enxergar a seguinte frase: “para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella” (VEJA, n. 2057, 2008).

É perceptível, *in casu*, o prévio julgamento da mídia na fase pré-processual. À época da divulgação da matéria, o promotor não havia analisado o inquérito, razão pela qual não era possível saber se os acusados se tornariam réus, tampouco condenados ao final do processo. Nada obstante, a revista bateu o martelo e deu o veredito: “foram eles”.

Ademais, em geral, a versão divulgada pela imprensa decorre da oitiva de pessoas que estão emocionalmente atreladas ao crime, sobretudo à vítima e, em razão do alcance desses relatos, a sociedade, essencialmente leiga, acredita fielmente na veracidade das circunstâncias e, comovida, passa a clamar por justiça.

Sobre o exposto, aborda Simone Schreiber e Nilo Batista:

Esses problemas estruturais da atividade jornalística são observados na forma como a mídia reporta a ocorrência de crimes e como se posiciona frente à atuação da justiça criminal. Está-se diante de um terreno bastante propício para a repercussão da ideia da "responsabilidade social da imprensa", com a particularidade de que aqui não se trata apenas de cumprir sua missão tradicional de "esclarecer os cidadãos", constatando-se a tendência de a mídia substituir-se às instituições públicas responsáveis pela apuração e julgamento de crimes, ora para coadjuvar a polícia na atividade investigativa, ora para fazer a justiça funcionar como deveria. (SCHREIBER, 2010, p.10)

Sem embargo da contribuição de muitos trabalhos assim orientados, cumpre reconhecer que quando o jornalismo deixa de ser uma narrativa com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e assume diretamente a função investigatória ou promove uma reconstrução dramatizada do caso - de alcance e repercussão fantásticamente superiores à reconstrução processual - passou a atuar politicamente. (BATISTA, 2003, p. 05).

Nesse viés, vale destacar o risco dessa situação, inclusive para fins de descobrimento dos fatos reais, uma vez que até as testemunhas arroladas para contribuir com o processo, amedrontadas em razão da comoção social, poderão deturpar os acontecimentos e, assim, obstar a atuação plena da justiça.

Ainda mais grave é o impacto das propagações exacerbadas da mídia na cabeça do magistrado enquanto cidadão comum, o qual, embora menos suscetível, não está imune à interferência midiática.

Como bem questionado por Artur César de Souza, "ainda que o julgador seja capaz de desenvolver mecanismos protetores de alerta mental contra ingerência midiática, seria ele capaz de enfrentar a opinião pública universalmente aceita e dar uma resposta contrária aos anseios populares?" (2007, p. 83).

Em razão do exposto, eclode a ideia de que, não somente o acusado como também a administração da justiça pode ser prejudicada com a abordagem intensa da mídia nos casos penais.

Isto porque, tendo em vista que a divulgação de crimes geram nos cidadãos o sentimento de vingança e clamor por justiça, na hipótese de o magistrado proferir decisão diversa da esperada, cria-se descrédito e desapontamento com o próprio Poder Judiciário.

Nesse sentido discorre Artur César de Souza (2007, p. 83):

Em uma sociedade de massa, a intervenção proveniente dos meios de comunicação pode afetar essencialmente a liberdade de decisão do juiz. Essa possibilidade é extraordinariamente perigosa, principalmente porque não opera diretamente senão através do mundo do inconsciente, do que não é percebido pelos sentidos. O juiz pode estar convencido de sua completa imparcialidade pessoal e, não obstante, sofrer sérios condicionamentos de índole psicológicos decorrentes do pensamento dominante de um determinado grupo social.

Por todo o exposto, observa-se que, se o magistrado de carreira está sujeito à intervenção da mídia nas suas decisões, *a fortiori*, os jurados do Tribunal do Júri são infinitamente mais suscetíveis à tal influência, uma vez que estes são cidadãos comuns, leigos e decidem com base na íntima convicção.

Como supramencionado, a característica mais marcante do Tribunal do Júri é o direito de o réu ser julgado pelos seus pares. Essa prerrogativa foi concedida ao acusado como uma forma de tornar seu julgamento mais justo e mais democrático, todavia, com a inserção da mídia no âmbito da justiça criminal, essa finalidade nem sempre tem sido alcançada.

A mídia é um fator de enorme influência social e, porquanto os jurados são cidadãos comuns, é inegável afirmar que estes estão completamente vulneráveis à interferência externa quando do julgamento do réu. Por “interferência externa” leia-se todo e qualquer tipo de informação atinente ao caso, que não as provas produzidas pelas partes e juntadas aos autos.

Dessa forma, quando os canais de comunicação passam a propagar informações distorcidas, bem como começam a depreciar o suposto autor de um crime, eles não apenas estão viciando a correta apreciação do delito e, por conseguinte, a imputação

justa da pena, como também estão induzindo a aplicação do direito penal do autor, uma vez que os jurados se apegam a essas notícias e não analisam os fatos, como deveria ser.

É cediço, ainda, que um dos princípios informadores do Processo Penal é a verdade real. Isto é, com o fulcro de evitar a condenação penal injusta, o juiz deve buscar, além do que lhe fora apresentado, tudo o que contribui para a comprovação de como realmente se procederam os fatos. Todavia, tal princípio é extremamente violado no Tribunal do Júri, tendo em vista que os jurados estão infetos pela mídia, a qual, muitas vezes, não se mostra fidedigna.

Sendo assim, muito antes de realizado o julgamento e proferida a decisão dos jurados, a mídia já se desincumbiu de apontar o culpado do suposto crime e gerar o sentimento de revolta e busca incessante da população por punição. Como afirma Fábio Martins de Andrade (2009, p. 06):

[...] o descompasso entre a pressa com a qual trabalha o jornalismo hoje e o rito processual que leva à (ponderada) decisão final no âmbito do Judiciário, conduz a uma evidente antecipação da pena para os suspeitos que, por obra predominantemente da mídia, já foram condenados em verdadeiro "linchamento midiático". [...] O principal problema é que jornalista não é juiz, cidadão comum não é perito e nem polícia. O palco do teatro que foi prematuramente armado é outro, e muito mais sério e conseqüente do que a velocidade que a mídia exige.

Nesse sentido, quando os canais de veiculação informam a ocorrência de delito, encontram o suspeito e atribuem-lhe a culpa, a observância das garantias dos princípios constitucionais do Processo Penal para a imputação da pena é considerada óbice à punição esperada pela sociedade. Nas palavras de Nilo Batista (2003, p. 04):

Tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o *locus* da malícia e da indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmera!) e outras garantias do estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= pena-notícia).

Desta feita, sabe-se que, no Tribunal do Júri, os jurados votam com base na íntima convicção, não sendo necessário fundamentar o voto. Dessa forma, abre-se uma

enorme prerrogativa para a violação dos preceitos constitucionais a fim de alcançar a punição célere.

Os jurados chegam ao Tribunal com a opinião formada, porquanto já tiveram acesso à repercussão midiática do caso em apreço, razão pela qual raramente as teses defensivas influem no posicionamento do Conselho de Sentença. Por outro giro, é comum que a acusação se valha de matérias jornalísticas como meio de prova do cometimento do delito pelo réu. Nesse sentido, discorre Batista (2003, p. 12):

Na televisão, os âncoras são narradores participantes dos assuntos criminais, verdadeiros atores - e atrizes - que se valem teatralmente da própria máscara para um jogo sutil de esgares e trejeitos indutores de aprovação ou reproche aos fatos e personagens noticiados. Este primeiro momento no qual uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. A acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis.

Pelo exposto, André Luiz Gardesani Pereira (2013, p. 13) afirma que “*o sucesso da acusação ou da defesa em plenário está condicionado a esse conjunto de antecedentes, que são ensejadores da causa real de um veredictum*”.

Sendo assim, é imperioso concluir que a veiculação de casos criminais na mídia, sobretudo dos delitos cometidos dolosamente contra a vida, muitas vezes violam o direito do réu de ter um julgamento justo, uma vez que os jurados, influenciados pela repercussão do fato, chegam ao Tribunal prontos para dar o veredito de uma opinião antecipadamente formada, sendo o procedimento de oitiva da defesa um mero cumprimento de formalidade.

### **3 COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO AO JULGAMENTO JUSTO DO RÉU**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, IX, garante a plena liberdade da mídia, bem como, no inciso XIV do mesmo artigo, assegura o livre acesso à informação, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

XIV - É assegurado a todos o acesso a informação.

Além disso, o texto constitucional traz, em seu art. 93, inciso IX, a garantia da publicidade dos atos processuais, explicitando, ainda, que o objetivo deste dispositivo é assegurar o direito à informação, nestes termos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Por fim, o art. 220 e parágrafos da Constituição Federal garantem a plena liberdade de imprensa, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Delimitados os preceitos constitucionais que sustentam a livre atuação da mídia, necessário se faz, por outro giro, analisar o ordenamento jurídico sob o prisma de proteção aos direitos do réu no âmbito do processo penal.

Desta feita, mister asseverar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no art. 10, institui que *“toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”*.

Dessa forma, entende-se que o direito ao julgamento justo pressupõe a observância de princípios constitucionais, quais sejam, a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório e o devido processo legal, todos previstos no art. 5º, incisos LIV, LV e LVII da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Ante ao exposto, impende destacar que a veiculação midiática de casos criminais tem sido um grande óbice à defesa do réu, sobretudo no Tribunal do Júri, havendo, *in casu*, evidente colisão entre princípios constitucionais, quais sejam a liberdade de imprensa em tensão com o direito ao julgamento justo do réu, que compreende a presunção de inocência, ampla defesa e contraditório e devido processo legal.

A corroborar, trecho da obra “A publicidade opressiva dos julgamentos criminais”, de Simone Schreiber:

[...] a forma como a imprensa lida com o fato criminal, sua atuação militante no "combate ao crime", e a ocorrência de campanhas de mídia pela condenação de réus em processos determinados, pode comprometer o julgamento justo. Contudo, a par de tal constatação, não se pode deixar de ressaltar que a liberdade de expressão é direito fundamental de especial

relevância para o regime democrático, destacando-se o papel desempenhado pela imprensa de dar transparência à atuação dos agentes públicos, o princípio da publicidade que deve permear a atuação do Poder Judiciário e, finalmente, o fato incontestável de que a prática de um crime e sua apuração são assuntos concernentes ao interesse público. (SCHREIBER, 2010, p. 5).

É sabido que as colisões entre direitos fundamentais ocorrem quando “*o exercício de um direito fundamental entra em conflito com outro ou com outros preceitos constitucionais (bens jurídico-constitucionais)*” (DIMOULIS, 2008, p. 170).

Desta feita, em razão da existência de diversos princípios colidentes, impera no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Unidade da Constituição, o qual “*informa que as normas constitucionais devem ser sempre interpretadas de forma a evitar contradições internas, devendo o intérprete harmonizar as normas em tensão*” (PEDRA, 2016, p. 297).

Sendo assim, fica claro que, embora a Constituição Federal brasileira seja extremamente rica na garantia de direitos fundamentais, estes não operam de forma absoluta, sendo permitido, em determinadas situações, que algum direito prevaleça em detrimento de outro, a fim de que estes imperem no ordenamento jurídico com harmonia. Adriano Pedra e Robert Alexy afirmam que:

Embora o texto constitucional brasileiro proclame de maneira solene direitos fundamentais, estes não são absolutos, uma vez que estão sujeitos a certos limites. Em alguns casos, a suspensão do exercício de determinados direitos fundamentais é necessária à defesa da própria ordem democrática. (PEDRA, 2016, p. 190)

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. (ALEXY, 2011, p. 93).

Mister se faz, no momento, adequar a problemática objeto do presente estudo (intervenção da mídia no contexto criminológico) ao fenômeno jurídico supramencionado, qual seja, o confronto entre direitos constitucionais.

É imperioso assumir que a exploração do fato criminal pela mídia, por si só, configura-se como um prévio julgamento, tendo em vista que o réu é declarado culpado nos noticiários muito antes de o caso ser levado à apreciação do plenário. Tal fato, indubitavelmente, configura violação à presunção de inocência do réu, ao contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal.

Por outro giro, tendo em vista o direito à liberdade de imprensa, sob um viés democrático, torna-se desarrazoado cogitar a limitação dos veículos de informação, ainda que isso custe a realização de julgamentos injustos.

Sobre o referido confronto constitucional, André Luiz Gardesani Pereira (2013, p. 02) aduz que:

Progride, na mesma proporção, a premente necessidade de se sopesar direitos de igual nobreza constitucional: de um lado, o direito à presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal e a proteção da honra e da imagem dos acusados; doutro, a livre manifestação do pensamento e a plena liberdade de comunicação independente de censura.

Ainda que reconhecido este infortúnio, a problemática se instaura na possibilidade de solução do conflito, tendo em vista que qualquer medida drástica a ser tomada é passível de violar a Constituição Federal. Nas palavras de Simone Schreiber (2010, p. 06):

Partir da premissa de que toda a cobertura jornalística de feitos criminais é espúria não contribuirá para a solução do problema, mesmo porque uma suposta proibição genérica da divulgação na imprensa de fatos e opiniões relacionados com todo e qualquer caso penal não seria, evidentemente, compatível com a Constituição Federal de 1988.

Contudo, não é correto inferir que qualquer restrição imposta à atuação da mídia configura atentado à democracia, porquanto retira-se sistematicamente da própria Constituição Federal que a liberdade de imprensa deve respeitar o limite dos demais direitos fundamentais.

Nesse sentido, impera que nenhum direito pode sofrer as mazelas do exercício abusivo de outro e, por essa razão, o exercício da liberdade pressupõe responsabilidade. Sendo assim, tendo em vista que não há a previsão de limites da liberdade de imprensa, entende-se que “tudo quanto extrapole o direito de informar,

manifestar-se, criticar, narrar, comentar, descrever, pode ser considerado como abuso” (PEREIRA, 2013, p. 21).

Pelo exposto, tendo em vista a ausência de previsão legal e constitucional a respeito da limitação dos direitos em embate, a solução encontrada pela doutrina, de acordo com a Hermenêutica Jurídica, permeia na realização do juízo de ponderação. Assim explica Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 412):

A solução desse impasse, como é corrente, não poderá dar-se com recurso à ideia de uma ordem hierárquica abstrata dos valores constitucionais, não sendo lícito, por outro lado, sacrificar pura e simplesmente um desses valores ou bens em favor do outro. Com efeito, a solução amplamente preconizada afirma a necessidade de se respeitar a proteção constitucional dos diferentes direitos no quadro da unidade da Constituição, buscando harmonizar preceitos que apontam para resultados diferentes, muitas vezes contraditórios.

A ponderação ocorre em três fases. Na primeira, é realizado o juízo de adequação, isto é, deve-se verificar se a medida proposta é um meio adequado para alcançar o objetivo. Na segunda, ocorre a análise da necessidade, ou seja, se existe outro meio menos gravoso de atingir a finalidade ou se o método pensado é indispensável para tanto. E, por fim, utiliza-se a aferição da proporcionalidade em sentido estrito, em que busca-se analisar se o resultado alcançado é proporcional à medida limitante do direito.

*In casu*, entende-se adequada a restrição da atuação midiática para que sejam preservados os direitos de presunção de inocência, contraditório e ampla defesa e devido processo legal quando do Julgamento do réu.

Ademais, a referida mitigação do direito à liberdade de imprensa é necessária, tendo em vista não haver forma menos invasiva passível de minorar as consequências ao condenado provindas da propagação ilimitada de informações.

Desta feita, é possível inferir que os prejuízos ora ocasionados pela intromissão dos veículos de comunicação no contexto criminal são infinitamente mais gravosos do que

a exigência de maior responsabilidade na atuação da mídia, o que, decerto, não há de configurar atentado ao Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, é plenamente possível que a liberdade de imprensa sofra contenção em determinadas situações a fim de preservar o direito ao julgamento justo do réu, sem que reste configurada a censura, ao contrário, o sopesamento é necessário para que seja alcançado o equilíbrio entre o exercício de ambos os direitos que, se exercidos em sua plenitude, tendem a entrar em confronto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pode-se perceber que, nada obstante o Tribunal do Júri tenha passado por diversas transformações até alcançar o formato atual, desde os primórdios, o instituto foi – e permanece sendo – a maior representação da democracia no contexto do processo criminal, tendo em vista a participação popular, a inexigibilidade de fundamentação jurídica da decisão dos jurados e a valorização da publicidade sobre os atos nele praticados.

Desta forma, o Tribunal do Júri foi inserido na Constituição Federal como uma garantia ao acusado, justamente para atribuir-lhe um julgamento mais justo e desassociado da literalidade da Lei, conferindo aos cidadãos comuns a confiança de condená-lo ou absolve-lo com base, tão somente, na íntima convicção.

Ocorre que o pensamento humano é extremamente suscetível à influências e, com os avanços tecnológicos, a mídia passou a ser o instrumento de maior interferência na vida dos indivíduos, seja na alçada do consumo, da política, da religião, da economia e, principalmente, do processo criminal.

Especialmente no que toca ao interesse da mídia no contexto penal, tem-se que este se deu em virtude do vislumbre da sociedade nos casos criminosos que, conseqüentemente, geraram audiência e, ao certo, passaram a ser fonte de lucro dos canais de comunicação.

No entanto, é sabido que tudo quanto pode ser feito para tornar o fato mais atrativo, é utilizado estrategicamente pela mídia, ainda que necessária a propagação de informações sensacionalistas, ou a divulgação excessiva e, até mesmo, a omissão de dados essenciais, o que é extremamente perigoso, porquanto o processo penal preza pela busca da verdade real e da verdade material.

As conseqüências dessas interferências são perceptíveis em diversas etapas do processo, como na oitiva de testemunhas, na decretação de prisão preventiva e, principalmente, no julgamento do réu, tendo em vista que a divulgação dos casos gera enorme comoção social, motivo pelo qual a sociedade passa a pressionar todos os

órgãos atuantes a fim de conquistar a condenação do acusado e, assim, suprir o sentimento de impunidade.

Até aqui, fala-se da intromissão da mídia no processo penal como um todo, a partir do pressuposto que o próprio magistrado togado é suscetível às difusões dos veículos de comunicação.

Faz-se mister, então, o reconhecimento de que no Tribunal do Júri essa influência é ainda mais nociva, haja vista que, neste instituto, os responsáveis pelo julgamento do condenado são cidadãos comuns, desprovidos de conhecimentos técnicos e que decidem com base na íntima convicção.

Ante o exposto, a problemática consiste no fato de que a veiculação de informações sobre casos criminais, ao pré-determinar quem é o culpado e quem é a vítima, ao expor detalhes do crime, das investigações e das demais fases processuais, tem o condão de contaminar a decisão do Conselho de Sentença, que se convence pelas informações propagadas.

Isso porque a capacidade da mídia de condenar antes do julgamento formal gera o clamor público pela punição e, como os jurados fazem parte da sociedade e têm acesso às informações externas, chegam ao júri convictos de quem é o culpado com base na instrução probatória realizada pelos canais de comunicação, violando, assim, os princípios do contraditório, da presunção de inocência e do devido processo legal.

Desta feita, urge a percepção de que, *in casu*, há dois princípios constitucionais colidentes, quais sejam a liberdade de expressão e o direito ao julgamento justo do réu. A corroborar:

É intuitivo que a discussão a que nos propomos coloca em questão dois valores absolutamente imprescindíveis para o Estado de Direito, que são de um lado a liberdade de imprensa, e conseqüentemente o direito à informação, e de outro o direito ao julgamento justo, e conseqüentemente ao devido processo legal e ao juiz natural (VIDAL, 2003, p. 114)

Sabe-se, todavia, que em casos de tensão entre regras e princípios constitucionais, a solução utilizada pela hermenêutica jurídica é a técnica da ponderação de valores, a qual consiste na mitigação de um direito em detrimento da preservação do outro.

Oportuno salientar, no momento, que na ocasião de confronto entre princípios, não há vedação quanto à mitigação de valores constitucionais com o intuito de resguardar a plena aplicabilidade de outros.

Sendo assim, nada obstante o direito à liberdade de imprensa não possua reservas legais, o seu exercício pressupõe a observância de determinados limites, quais sejam, as lesões aos demais direitos constitucionais.

Portanto, embora a liberdade de imprensa deva ser resguardada, inclusive em prol do Estado Democrático de Direito, esta não pode ser absoluta, de forma que, a depender do caso concreto, deve ser relativizada a fim de preservar o direito do réu de ter um julgamento justo, com observância da presunção de inocência, do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, v. 889, p. 480, nov. 2009.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5ª ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema Penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 42, p. 242, jan. 2003.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013, 196 p.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 94, p. 199, jan. 2012.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FORAM ELES: VEJA, São Paulo, Editora Abril, n. 2057, abril 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 14. ed., 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, Editora Atlas, 17ª Edição, 2012, 718 p.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva: Poder constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, 358 p.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais**, v. 928, p. 305, fev. 2013.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 291 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015, p. 512.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** v. 86, p. 336, set. 2010.

SOUZA, Artur César de. Caso Suzane Louise Von Richtofen e irmãos Cravinhos – a influência da mídia na (im)parcialidade do tribunal do júri. **Revista da AJURIS: Associação do Rio Grande do Sul.** v. 105, p. 73-90, jan.-mar., 2007.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** v. 41, p. 124, jan./mar. 2003.